



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo: 2021.05.06.0013.

Requerente: **NILDEMAR MESQUITA LAGO, Secretaria Municipal de Educação.**

ASSUNTO: Emissão de parecer jurídico sobre a minuta do edital e seus anexos para efeito de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93. Constatação de regularidade.

Objeto: objeto Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Livros Didáticos de interesse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB do município de Governador Nunes Freire - MA.

I - DO RELATÓRIO

A Secretaria encaminhou a esta Procuradoria Geral, para análise e parecer, os autos do processo administrativo de licitação em epígrafe, sobre a minuta do edital e seus anexos, o qual versa sobre realização de Pregão Presencial objetivando o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa (s) jurídica (s) para fornecimento de livros de interesse da Secretaria Municipal de Educação do município de Governador Nunes Freire - MA.

É o que havia a relatar.

Passe-se a opinar.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem

ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A princípio convém destacar que compete a esta Procuradoria, nos termos do art. 38 Parágrafo Único da Lei nº 8666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Consoante se infere dos autos, foi escolhida a Modalidade de Pregão Presencial, o qual se encontra disciplinado, no âmbito da Administração Pública, pela Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8666/93.

Quanto aos atos procedimentais da modalidade escolhida, o art. 3º da Lei 10.520/ 2002, define o que deve ser observado na fase preparatória, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Atinente as considerações do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, todas foram obedecidas.

Consoante demonstrado nos autos, observa-se que o Pregoeiro optou pela Modalidade de Pregão Presencial, o qual se encontra disciplinado, no âmbito da Administração Pública, pelo art. 11 da Lei 10.520/02 e art. 15 da Lei nº 8.666/93.

No que concerne à minuta do edital, nota-se que foi concedido tratamento diferenciado para ME e EPP, quando este dispõe a participação exclusiva de MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, em consonância com o art. 48, I da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, alterada pela Lei Complementar 155/2017, uma vez que o referido artigo dispõe que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A respeito dos valores dos itens constantes na tabela do termo de referência, todos apresentam valores até R\$ 80.000,00, o que se justifica o tratamento diferenciado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Concernente a análise da minuta do edital e seus anexos, este atende na sua totalidade, ao disposto nos arts. 4º, III da Lei nº 10.520/2002 e art. 40 da Lei 8666/93.

Constam os anexos do edital, quais sejam:

- | | |
|------------|---|
| ANEXO I | - Modelo de Proposta |
| ANEXO II | - Termo de Referência |
| ANEXO III | - Minuta do Contrato |
| ANEXO IV | - Carta Credencial |
| ANEXO V | - Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos de Habilitação |
| ANEXO VI | - Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação |
| ANEXO VII | - Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação para Microempresas e Empresas e Pequeno Porte |
| ANEXO VIII | - Declaração de Enquadramento como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte |
| ANEXO IX | - Declaração de Cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF/88 |
| ANEXO X | - Minuta da Ata de Registro de Preços |
| ANEXO XI | - Ordem de Fornecimento dos produtos. |
| ANEXO XII | - Termo de Recebimento Provisório. |
| ANEXO XIII | - Termo de Recebimento Definitivo. |

No tocante à minuta do contrato, esta observou os critérios relativos ao edital, os quais guardam consonância entre si, considerando que o mesmo obedeceu aos critérios contidos no art. 55 da Lei 8.666/93.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL e seus ANEXOS E MINUTA DO CONTRATO sob exame, posto que todas atendem ao disposto constante nas leis especificadas neste pronunciamento jurídico.

À consideração de Vossa Senhoria
É o nosso parecer.

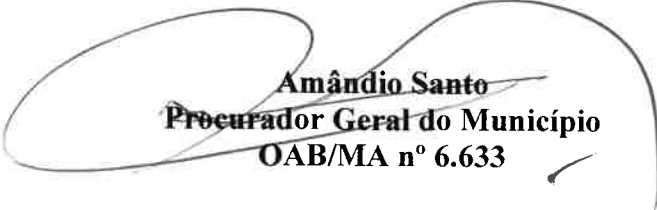


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – MA
CNPJ – 01.612.834/0001-10

SEMED - GNF
FOLHA 20
RUBRICA R

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Governador Nunes Freire, MA, em 14 de julho de 2021.


Amândio Santo
Procurador Geral do Município
OAB/MA nº 6.633